



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.461 - PR (2018/0297970-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : IDENE TEREZINHA BIANCHINI  
**ADVOGADOS** : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR029162  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774  
ARLINDO RIALTO JÚNIOR - PR046359  
ANTONIO CARLOS MARTELI - PR046357  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a fixação única de honorários advocatícios em execução e em embargos à execução, desde que se estipule que o valor arbitrado servirá a ambas as ações, em razão da autonomia não absoluta entre elas" (AgInt no REsp 1.225.973/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/4/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.461 - PR (2018/0297970-3)**

AGRAVANTE : IDENE TEREZINHA BIANCHINI  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR029162  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774  
ARLINDO RIALTO JÚNIOR - PR046359  
ANTONIO CARLOS MARTELI - PR046357  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Idene Terezinha Bianchini contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que não foi estipulado que os honorários advocatícios fixados na ação de embargos à execução incluem a verba honorária devida pela extinção da execução fiscal. Aduz que não há expressa manifestação nesse sentido.

Requer a fixação dos honorários na ação de execução fiscal, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.461 - PR (2018/0297970-3)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Discute-se sobre a fixação de honorários advocatícios na presente execução fiscal, extinta devido ao provimento dado aos respectivos embargos à execução.

A Corte de origem decidiu que não cabe a fixação dos referidos honorários porque a verba honorária estabelecida nos embargos à execução englobou ambas as ações. Confira-se (e-STJ, fl. 447):

A verba honorária fixada em razão da procedência dos embargos engloba ambas as ações: execução e embargos. Os embargos foram manejados justamente para extinguir a cobrança executiva, caracterizando duplicidade não justificável a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários também na execução.

A decisão da Corte regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que admite ser "[...] possível a fixação única de honorários advocatícios em execução e em embargos à execução, desde que se estipule que o valor arbitrado servirá a ambas as ações, em razão da autonomia não absoluta entre elas" (AgInt no REsp 1.225.973/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/4/2018).

Quanto à alegação de que não há manifestação expressa de que os honorários servem a ambas as ações, tal discussão deveria ter ocorrido nos autos dos embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO, À ÉPOCA DE HONORÁRIOS DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. TRANSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS PARA A EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE FOGEM, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA OU NÃO ALCANÇAM OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES A MANTER, POR SI SÓ, O RESULTADO DO *DECISUM*. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a extinção da Execução Fiscal somente se deu por força da procedência dos Embargos à Execução, em sede de julgamento de Recurso Especial sobre o mérito, com a condenação da Fazenda em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nada dizendo o aresto quanto à eventual condenação de honorários também em sede de Execução Fiscal (dupla condenação), conforme posto pelo Tribunal de origem; ressalte-se que o acórdão proferido no Recurso Especial transitou em julgado.

2. Eventual discussão sobre se o percentual estabelecido abarcava ou não a Execução Fiscal deveria ter sido travada por ocasião do julgamento do Recurso Especial que julgou procedente os Embargos à Execução, sendo inadmissível a tentativa de fazer ressuscitar o tema quando passado o momento oportuno, porquanto transitada em julgado o acórdão proferido naqueles Embargos.

3. As razões de Recurso Especial não infirmaram corretamente esse fundamento, limitando-se a discorrer sobre a possibilidade de dupla condenação em honorários advocatícios, sem atentar para a peculiaridade do caso concreto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.156.641/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 5/11/2013)

Daí a conclusão: "Se já foram fixados honorários advocatícios em favor do executado nos autos dos embargos à execução fiscal e houve o trânsito em julgado, o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STJ, porque o disposto no art. 85, § 1º, do CPC/2015 não possui força normativa para alterar o resultado do julgamento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0297970-3      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.461 / PR**

Números Origem: 200970050018923 50081519520134047005 50113664520144047005

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IDENE TEREZINHA BIANCHINI  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR029162  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774  
ARLINDO RIALTO JÚNIOR - PR046359  
ANTONIO CARLOS MARTELI - PR046357  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IDENE TEREZINHA BIANCHINI  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR029162  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774  
ARLINDO RIALTO JÚNIOR - PR046359  
ANTONIO CARLOS MARTELI - PR046357  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.